



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 85/90:

Atinente a adequação das tabelas emolumentares e taxas de reembolso aplicadas nos Serviços dos Registos e Notariado às reais condições decorrentes do Programa de Reabilitação Económica.

Despacho:

Concernente ao destacamento temporário de alguns Magistrados dos Tribunais Populares Distritais da província de Inhambane para os diversos distritos da mesma província.

Ministério da Informação:

Despacho:

Alarga competências ao Director Nacional de Informação.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Manuel Henriques da Silva, Armando Sábado Tseco, Jaime Sebastião Quimica, Abrão José Maessane, Joaquim Pedro Saúde, António Francisco Guambe, Ricardo Tomo Cúrtbe e Ernesto Mateus Machai na sociedade denominada Casa dos Carimbos, Limitada, com capital social de 1 950 000,00 MT.

Nomeia Adelino Rodrigo José Carrilho, para o cargo de director-geral da empresa Moçambicana de Equipamentos Industriais, E. E. — FORJADORA, E. E.

Determina a cessação de funções de Alfredo Lúcio Ossufo Baduro como Director-Geral da Empresa PINTEX e a nomeação de Ernesto José Monteiro como Director-Geral da mesma empresa.

Determina a reversão para o Estado do capital social de 3 500 000,00 MT na Sociedade Construtora de Serralharia e Mecânica, Limitada e 5 000 000,00 MT na Sociedade Carroçarias Indústrias Costa, Limitada, ficando sob controlo da Unidade de Direcção da Indústria Metalúrgica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 85/90 de 19 de Setembro

Havendo necessidade de adequar as tabelas emolumentares e taxas de reembolso aplicadas nos Serviços dos Registos e Notariado às reais condições decorrentes do Programa de Reabilitação Económica em curso no país.

E conciliando com o disposto no artigo 8 do Decreto-Lei n.º 21/76, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. Pelos actos praticados nos Serviços dos Registos e Notariado bem como na Repartição do Registo Criminal, serão cobrados emolumentos e taxas de reembolso constantes das tabelas em anexo, que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2. Pela confirmação das assinaturas dos funcionários dos Registos e Notariado feita na Direcção Nacional dos Registos e Notariado, será cobrada uma taxa única de quinhentos meticais.

Art. 3. Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1990.

Ministério da Justiça, em Maputo, 14 de Julho de 1990.
— O Ministro da Justiça, *Ussumane Ay Dauto*.

Tabela de emolumentos do Registo Civil

ARTIGO 1.º

1. Por cada assento de nascimento	175,00
2. Se o assento de nascimento respeitar a indivíduos nas condições previstas na alínea d) do artigo 374.º	25,00

ARTIGO 2.º

1. Por cada assento de casamento	2 000,00
2. Se os nubentes se encontrarem nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 374.º	500,00

ARTIGO 3.º

Pelo registo de casamento urgente	500,00
---	--------

ARTIGO 4.º

Por cada assento de convenção antenupcial ou de alteração de regime de bens:	
a) Se for lavrado officiosamente	5 000,00
b) Se for lavrado a requerimento dos interessados	10 000,00

ARTIGO 5.º

1. Por cada assento de óbito	75,00
2. Se o assento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento	3 000,00

ARTIGO 6.º

Pela autorização para inceneração de cadáver	4 000,00
--	----------

ARTIGO 7.º

Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realize dentro do mesmo cemitério	1 500,00
---	----------

ARTIGO 8.º

1. Por cada assento de perfilhação ou de legitimação	500,00
--	--------

2. Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais	200,00	2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º desta tabela	1 000,00
3. Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições	100,00	3. Ao emolumento do n.º 1 acresce:	
ARTIGO 9.º		a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º	200,00
1. Pela organização do processo de emancipação	2 000,00	b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169.º	1 000,00
2. Por cada assento de emancipação	1 000,00	c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do registo civil	500,00
3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 243.º o emolumento correspondente à certidão dispensada.		4. Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2.	
ARTIGO 10.º		ARTIGO 18.º	
1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria	750,00	1. Pela declaração de impedimento para casamento	5 000,00
2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas	250,00	2. O emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decaír.	
ARTIGO 11.º		ARTIGO 19.º	
Por cada registo de transcrição officioso	1 000,00	Pela concessão de dispensa do prazo antenupcial	10 000,00
ARTIGO 12.º		ARTIGO 20.º	
Por cada assento requerido nos termos do artigo 112.º ou do artigo 154.º	600,00	Pelos certificados previstos no artigo 170.º	2 000,00
ARTIGO 13.º		ARTIGO 21.º	
Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:		1. Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade	2 500,00
a) Sendo para representação de nubente que resida no distrito onde foi celebrado o casamento	2 500,00	2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º desta tabela	
b) Sendo para representação de nubente que resida noutra distrito	500,00	ARTIGO 22.º	
ARTIGO 14.º		Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado:	
Por cada assinatura em quaisquer assentos além das legalmente indispensáveis	100,00	a) De estrangeiros	5 000,00
ARTIGO 15.º		b) De nacionais	2 000,00
1. Por cada averbamento:		ARTIGO 23.º	
a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela	400,00	1. Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial	10 000,00
b) De adopção ou de emancipação outorgada pelo conselho de família	300,00	2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2.º desta tabela	2 000,00
c) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou em termo judicial	250,00	ARTIGO 24	
2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela	150,00	Pelo processo de alteração do nome	10 000,00
ARTIGO 16.º		ARTIGO 25.º	
Por cada cancelamento	200,00	Pelo processo a que se refere o artigo 324.º	1 500,00
ARTIGO 17.º		ARTIGO 26	
1. Pela organização de cada processo de casamento	2 000,00	1. Pelos processos a que se referem os artigos 294.º e 304.º quando instaurados a requerimento dos interessados	3 000,00

2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 374.º

ARTIGO 27.º

1. Por cada certidão:

- a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo 300,00
- b) De narrativa completa 400,00
- c) De nascimento para obtenção de Bilhete de Identidade .. 100,00
- d) De cópia integral de qualquer registo ou documento do artigo 267.º ... 600,00

2. Por cada fotocópia extraída dos livros de civil ou de qualquer documento será devido:

- a) Quando solicitada pelas partes, o emolumento da alínea d) do n.º 1;
- b) Quando expedida por exclusiva iniciativa dos serviços será devido o emolumento correspondente à certidão requerida.

ARTIGO 28.º

1.º Pela passagem de duplicados dos boletins referidos no n.º 3 do artigo 271.º ou de cédula pessoal 100,00

2. Pela adição de novas folhas a cédula pessoal 50,00

3. Pela cédula pessoal passada no acto de registo será devido apenas a respectiva taxa de reembolso.

ARTIGO 29.º

Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos nos artigos anteriores cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50 %.

ARTIGO 30.º

1. Pela requisição de qualquer certidão por intermédio da repartição do registo civil diversa da competente para a sua passagem e dos respectivos postos 100,00

2. Pela requisição de cada Bilhete de Identidade, se o assento de nascimento do interessado não constar da Conservatória ou delegação do registo civil intermediária .. 150,00

ARTIGO 31.º

1. Pelo registo de casamento fora da repartição, exceptuando o casamento urgente 3 000,00

2. Por qualquer acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo .. 1 000,00

ARTIGO 32.º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas pelo interessado por intermédio do correio, a respectiva franquia postal.

ARTIGO 33.º

Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil 300,00

ARTIGO 34.º

Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas. Quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para a prova de condições económicas e do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor condição.

ARTIGO 35.º

1. Os emolumentos e demais encargos devidos por actos de registo, lavrados oficiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao Conservador ou Oficial do Registo Civil competente.

2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração.

ARTIGO 36.º

1. Não serão devidos emolumentos, selos e taxas de reembolso nos registos de nascimentos de 0 a 30 dias, de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e de desconhecidos, colectivos, nem no caso do artigo 231.º

2. A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base.

ARTIGO 37.º

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

ARTIGO 38.º

1. Nas Conservatórias e Delegações do Registo Civil cobrar-se-ão para reembolso das despesas com a aquisição de livros de registo, impressos, encadernações e demais material de expediente dos serviços as seguintes taxas:

- a) Por cada assento 100,00
- b) Por cada averbamento 20,00
- c) Por cada certidão 25,00
- d) Por cada cédula 25,00
- e) Por cada fotocópia, o custo do papel acrescido de 30 %.

2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em meticais.

3. Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos de registo a realiza.

ARTIGO 39.º

Os artigos citados sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil.

Tabela emolumentar do Registo da Propriedade Automóvel

ARTIGO 1

Por cada nota de apresentação no Diário 100,00

ARTIGO 2

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade e suas transmissões:

- a) De automóveis pesados 3 000,00
- b) De automóveis ligeiros 2 500,00
- c) De motocicletas 1 500,00

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior 500,00

2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total, por cada 1000,00 MT ou fracção 30,00

ARTIGO 4

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo cobrado por inteiro.

ARTIGO 5

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito ou de mudança de residência habitual ou sede 250,00

ARTIGO 6

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia 300,00

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem 50,00

ARTIGO 7

Por cada nota de registo 100,00

ARTIGO 8

1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de: 500,00

ARTIGO 9

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um só veículo 100,00
- b) De cada veículo a mais . 50,00
- c) Não sendo relativo a veículos .. 200,00

ARTIGO 10

1. Para cálculo do emolumento a que se refere o n.º 2 do artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos

2. As despesas de cobrança ou outros em cargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão consideradas para fins de determinação de valor do direito inscrito.

ARTIGO 11

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma Conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

ARTIGO 12

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 13

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago em separado, pelas partes.

ARTIGO 14

Para reembolso das despesas referidas no artigo 49 do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e do imposto do selo correspondente aos livros ou verbetes a eles sujeitos, serão cobradas as taxas seguintes:

- a) Por cada registo 20,00
- b) Por cada fotocópia 50,00

ARTIGO 15

1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados por correspondência, o Conservador pode cobrar a taxa, não registável de 30,00

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na Conservatória intermediária, quer na Conservatória competente para a realização do serviço requisitado.

ARTIGO 16

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em metcais

ARTIGO 17

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Tabela emolumentar do Regulamento da Lei da Nacionalidade

ARTIGO 1

Por cada declaração das referidas no artigo 20 2 500,00

ARTIGO 2

Pela instrução dos processos de naturalização e reaquisição 10 000,00

ARTIGO 3

Por cada registo de nacionalidade não obrigatório 2 500,00

ARTIGO 4

Por cada certificado ou certidão de registo de nacionalidade 1 000,00

ARTIGO 5

Por cada reconhecimento 100,00

ARTIGO 6

Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras, ou pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro, bem como pela transcrição de qualquer sentença sujeita a registo, proferida por tribunal estrangeiro 2 500,00

ARTIGO 7

Pelos actos praticados na Conservatória dos Registos Centrais serão cobrados os encargos emolumentares, fiscais e taxas de reembolso fixadas para idênticos actos efectuados nas Conservatórias do Registo Civil.

Tabela de emolumentos do Registo Criminal.

ARTIGO 1.

1. a) Por cada certificado do registo criminal para efeitos de emprego ... 1 000,00
b) Para quaisquer outros fins 3 000,00

ARTIGO 2

Por cada certificado do registo criminal e pelas requisições judiciais de antecedentes criminais, será devida a taxa de reembolso de 500,00

ARTIGO 3

Pela urgência pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certificado do registo criminal, cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50 %.

Tabela emolumentar do Registo Predial

ARTIGO 1

Por cada apresentação no «Diário» 100,00

ARTIGO 2

Por cada descrição 200,00

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição 500,00
2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000,00 ou a fracção:
a) Até 5 000 000,00 10,00
b) De 5 000 000,00 até 10 000 000,00, mais, sobre o excedente 20,00
c) Acima de 10 000 000,00, mais, sobre o excedente 15,00

3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

ARTIGO 4

1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o artigo e o novo valor.

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

ARTIGO 5

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhora, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitante apenas a bens, não será devido o emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3 será contado por inteiro.

ARTIGO 6

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais 150,00

ARTIGO 7

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores 300,00
2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado, inscrição, acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

ARTIGO 8

1. Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a apresentação, sem prejuízo do emolumento devido por esta 250,00
2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento da apresentação elevado ao dobro.

ARTIGO 9

1. Pela busca de cada prédio 100,00
2. Quando simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio, a busca só será contada em relação ao primeiro acto.
3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

ARTIGO 10

- Por cada certificado 250,00

ARTIGO 11

1. Por cada certificado ou fotocópia 300,00
2. Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais de acrescem 100,00

ARTIGO 12

- Por cada nota de registo 100,00

ARTIGO 13

- Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado 350,00

ARTIGO 14

- Por cada informação dada por escrito:
- a) Em relação a um prédio 150,00
- b) Por cada prédio a mais 50,00
- c) Não sendo relativa a prédios 200,00

ARTIGO 15

- Por cada endosso em título de propriedade 100,00

ARTIGO 16

- Pela verificação de títulos de propriedade, além dos emolumentos fixados nesta tabela para a respectiva apresentação, averbamentos e notas de registo a que houver lugar 100,00

ARTIGO 17

Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele; se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será obtido segundo as regras gerais da lei processual; e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

5. O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado: o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena.

6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulta aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

ARTIGO 18

1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção de número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

ARTIGO 19

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 20

As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes.

ARTIGO 21

Os totais dos emolumentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondadas, por excesso, em metcais.

ARTIGO 22

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

TAXAS

Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Por linha, nos livros A, C, F e G ...	5,00
b) Por lauda, no livro B	250,00
c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação	50,00
d) Por cada certidão	50,00

Tabela de emolumentos dos Actos Notariais

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em Instrumentos avulsos

ARTIGO 4.º

1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado ... 3 500,00
2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção ... 100,00
3. As laudas que apenas contenham as assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito no disposto no número anterior.

ARTIGO 5.º

1. Por cada escritura com um só acto:
 - a) De constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial 5 000,00
 - b) De habilitação ou de justificação ... 5 000,00
 - c) De qualquer outra espécie 3 000,00
2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção 100,00
3. É aplicável às laudas de escrituras o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 6.º

Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor por cada 1000,00 MT ou fracções:

a) Até 1 000 000,00	30,00
b) De 1 000 000,00 até 10 000 000,00 mais, sobre o excedente	20,00
c) De 10 000 000,00 até 20 000 000,00 mais, sobre o excedente	10,00
d) Acima de 20 000 000,00	5,00

ARTIGO 7.º

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado 2 500,00

ARTIGO 8.º

1. Por cada instrumento de procuração:
 - a) Com poderes de gerência comercial ... 1 700,00

- b) Com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos gerentes ou agentes 3 000,00
- c) Com simples poderes forenses 600,00
- d) Com quaisquer outros poderes 600,00

2. Pelos instrumentos de substabelecimentos é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes mas nunca inferior a 400,00
3. Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.

ARTIGO 9.º

Por cada instrumento de protesto de título de crédito:

- a) De valor até 1000,00 200,00
- b) De valor superior a 1000,00 e não superior a 10 000,00 300,00
- c) De valor superior a 10 000,00 400,00

ARTIGO 10.º

Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela:

- a) Durante a reunião até uma hora ... 3 000,00
- b) Por cada hora a mais ou fracção ... 2 000,00

ARTIGO 11.º

1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores 600,00
2. É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º
3. Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.º

SECÇÃO II

Outros Actos lavrados em livros

ARTIGO 12.º

1. Por cada apresentação de títulos a protesto:
 - a) De valor até 5000,00 100,00
 - b) De valor superior a 5000,00 150,00
2. Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem por cada título retirado 150,00

ARTIGO 13.º

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Notariado 200,00

ARTIGO 14.º

Por cada termo de abertura de sinal 100,00

SECÇÃO III

Actos lavrados fora dos livros

ARTIGO 15.º

- 1. Por cada termo de autenticação com um só interveniente 200,00
- 2. Por cada interveniente a mais 50,00
- 3. Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.

ARTIGO 16.º

- 1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:
 - a) Por semelhança 50,00
 - b) Presencial 75,00

2. Pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 17.º

- 1. Pela tradução de documento realizado pelo Notário cada página do documento . . . 1 000,00
- 2. As fracções da página, além da primeira não são consideradas para fins emolumentares.
- 3. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado 500,00

ARTIGO 18.º

- 1. Por cada certidão pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior 250,00
- 2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda 75,00
- 3. Pela conferência da fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado 250,00
- 4. É aplicável às laudas dos actos previstos no n.º 1 deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 5. Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas officiosamente não são devidos emolumentos

SECÇÃO IV

Outros Actos e Serviços

ARTIGO 19.º

- Por cada averbamento não officioso 100,00

ARTIGO 20.º

- Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito:
 - a) Relativo a um só título 75,00
 - b) Por cada título a mais 25,00

ARTIGO 21.º

- 1. Pela saída da repartição a solicitação dos interessados para a prática de qualquer acto acrescerão ao emolumento que lhe competir:
 - a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5 km desta 1 500,00
 - b) Por cada quilómetro a mais ou fracção 100,00

2. O emolumento da saída é contado apenas na ida.

3. O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos praticados no mesmo lugar e ainda que respeitem a interesses diferentes.

4. Quando, na mesma saída, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.

5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes a diversos interessados ou grupos de interessados, cada um destes pagará somente o caminho deste último lugar onde o notário se encontrar em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se, para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da Repartição.

6. Não é devido o emolumento de saída, quando o notário no percurso de regresso à Repartição, for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois neste caso será devido, desde o ponto de desvio e só na ida, o emolumento da alínea b) do n.º 1.

ARTIGO 22.º

1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
- c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
- d) Se o acto foi interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 100,00 MT, tratando-se de acto lavrado em livro de notas, e de 50,00 MT, tratando-se de outro acto;
- e) Se, no caso da alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
- f) Se a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da Repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21.º acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPÍTULO III

Alteração e acumulação de emolumentos

SECÇÃO I

Agravamento e redução de emolumento

ARTIGO 23.º

1. Sofrem o agravamento de 50 por cento:

- a) O emolumento do artigo 6.º, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 2029.º do Código Civil, e partilha de herança;
- b) O emolumento do artigo 18.º, nas certidões e públicas-formas de emolumentos à segunda metade do século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notariais.

2. O emolumento do artigo 6.º nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social ou de transformação, liquidação e partilha das mesmas sociedades, sofre o agravamento de 20 por cento.

ARTIGO 24.º

1. Os emolumentos dos artigos 5.º e 6.º são reduzidos a metade nas seguintes escrituras:

- a) De empréstimo, a que se refere o n.º 5 da base XXX da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1988;
- b) De justificação para fins de registo predial, quando referentes a prédios cujo valor não exceda 5000,00 MT.

2. O emolumento do artigo 6.º é reduzido a metade nas seguintes escrituras:

- a) De quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
- b) De distrato ou revogação de actos notariais;
- c) De modificação parcial do pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários.

3. O emolumento do artigo 21.º é reduzido:

- a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;
- b) De um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavar reconhecimento, termos de autenticação ou de abertura de sinais.

4. Quando se cumularem as circunstâncias previstas nas alíneas do número anterior, só haverá lugar a redução da alínea a)

ARTIGO 25.º

1. Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro:

- a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em domingo ou dia feriado;
- b) No caso do n.º 2 do artigo 171.º do Código do Notariado.

2. Os emolumentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º são elevados para o dobro se o título for apresentado depois da hora a que se refere o artigo 132.º do Código do Notariado.

SECÇÃO II

Cumulação de emolumentos

ARTIGO 26.º

1. Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras:

- a) Dos emolumentos do artigo 5.º correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada um dos outros;
- b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes;
- c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6.º devido por cada acto em relação ao respectivo valor.

2. As regras previstas nas alíneas anteriores são igualmente aplicadas com referência aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

ARTIGO 27.º

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;
- b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-á como um só acto:

- a) A venda e a sessão omerosa entre os mesmos sujeitos;
- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo;

- c) A dissolução de sociedade e a liquidação ou partilha do respectivo património;
 - d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
 - e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;
 - j) As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.
4. Considera-se actos entre sujeitos diversos:
- a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;
 - b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 28.º

O total da conta será arredondada, por excesso, em meticais.

ARTIGO 29.º

Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida ou de pensões até 500,00 MT;
- c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos.

ARTIGO 30.º

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

ARTIGO 31.º

1. As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre menor.

TAXAS

- Pelos actos avulsos 50,00
- Para actos lavrados nos livros de notas, além da taxa das linhas do livro de notas, será cobrada uma taxa fixa por cada acto 100,00

Tabela emolumentar do Registo Comercial

ARTIGO 1

Por cada nota de apresentação no «Diário» 100,00

ARTIGO 2

Por cada matrícula:

- a) De comerciante em nome individual 1 000,00
- b) De sociedade ou navios 700,00

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição 700,00
2. Sendo a inscrição de valor determinado superior a 5000,00 MT acresce, sobre o total do valor, por cada 1000,00 MT ou fracção:
 - a) Até 5 000 000,00 30,00
 - b) Acima de 5 000 000,00 até 10 000 000,00 meticais, mais sobre o excedente 20,00
 - c) Acima de 10 000 000,00 até 20 000 000,00 meticais, mais sobre o excedente 15,00
 - d) Acima de 20 000 000,00, mais sobre o excedente 10,00

3. Se a inscrição for de contrato antenupcial de valor indeterminado ou de balanço, será cobrado o emolumento de 1 800,00

ARTIGO 4

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da Capitania do navio:

- a) De cada matrícula e seus averbamentos 700,00
- b) De cada inscrição e seus averbamentos 1 000,00

ARTIGO 5

1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula 400,00

2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

3. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5 da Tabela do Registo Predial.

4. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar officiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória da transcrição conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado à Conservatória do cancelamento com o ofício a que se refere o artigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

ARTIGO 6

Por cada averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior 300,00

ARTIGO 7

Por cada nota de registo 100,00

ARTIGO 8

1. Pelo auto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, além do respectivo averbamento e rasa 250,00

2. Se houver a exposição de que trata o n.º 3 do artigo 232 do Código de Registo Predial, mais 250,00

ARTIGO 9

1. Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a respectiva apresentação no «Diário», sem prejuízo do emolumento devido por esta 200,00

2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento da apresentação elevado ao dobro.

ARTIGO 10

1. Pela busca de cada comerciante, sociedade ou navio 100,00

2. Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao comerciante, sociedade ou navio a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da respectiva matrícula ou inscrição.

ARTIGO 11

1. Por cada certificado ou certidão de teor 250,00

2. Se a certidão ocupar mais de duas páginas, por cada página ou fracção a mais acrescentará 75,00

3. Para fins de cálculo da taxa do número anterior não são consideradas as linhas ocupadas por ressalvas.

ARTIGO 12

1. Por cada certidão narrativa 350,00

2. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo.

3. É aplicável às certidões narrativas o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

ARTIGO 13

Por cada informação dada por escrito 150 00

ARTIGO 14

Os emolumentos constantes desta tabela, quando respeitem a sociedades cooperativas, serão reduzidos a metade.

ARTIGO 15

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2. Se nos títulos forem mencionados diversos valores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

ARTIGO 16

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será, respectivamente, o do capital ou do aumento ou reintegração.

2. Os registos da alteração de pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.

3. Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e o passivo, se for superior àquele.

4. Operando-se a liquidação e partilha posteriormente à dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no n.º 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de o valor declarado ser superior, a ele se atenderá para efeitos emolumentares.

ARTIGO 17

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

ARTIGO 18

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 19

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios o disposto no artigo 18 da tabela do Registo Predial.

ARTIGO 20

1. Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos como material de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

- a) Por linha, dos livros A, C, F e G ... 5,00
b) Por lauda, no livro B 250,00

- c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação 25,00
 d) Por cada certificado ou certidão 25,00

2. Com destino ao Cofre Geral dos Registos e Notariado cobrar-se-ão as seguintes taxas:

- a) Por cada acto de registo 15,00
 b) Por cada certificado ou certidão 15,00

Despacho

Havendo necessidade urgente de movimentar alguns juizes distritais da província de Inhambane, determino o destacamento temporário dos seguintes Magistrados para os Tribunais abaixo mencionados:

- Morgado Rádio, juiz-presidente do Tribunal Popular Distrital de Massinga para o Tribunal Popular Distrital de Vilanculo;
 Mário Carlos Vilanculo, juiz-presidente do Tribunal Popular Distrital de Vilanculo, para o Tribunal Popular Distrital de Massinga;
 Arlindo Fernando Macuácuá, juiz-presidente do Tribunal Popular Distrital de Govuro para o Tribunal Popular Distrital de Inharrime;
 Manuel Rafael, juiz-presidente do Tribunal Popular Distrital de Inharrime para o Tribunal Popular Distrital de Govurá.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Agosto de 1990.
 — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Por despacho de 24 de Maio de 1989, foi nomeado o Director Nacional de Informação.

Havendo necessidade de delegar no referido director algumas competências de gestão corrente por forma a dinamizar a execução das tarefas que são atribuídas ao Ministério, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

1. É delegada no Director Nacional de Informação competência para:

- a) Emitir despachos no expediente dirigido ao Ministro, encaminhando-o para as respectivas áreas do Ministério ou fora deste, e dando do mesmo informação ao Ministro;
 b) Assinar e proceder a tramitação do expediente relativo à admissão, nomeação, tomada de posse e exoneração do pessoal do Ministério da Informação e dos serviços dependentes, exceptuando-se pessoal para cargos de Direcção;
 c) Decidir sobre aspectos relacionados com concurso de ingresso ou promoção com excepção do julgamento de reclamações;
 d) Emitir cartões de identificação;
 e) Aprovar o plano de férias dos funcionários;
 f) Conceder licenças previstas na Lei ou nos instrumentos contratuais e autorizar o seu gozo dentro ou fora do País, excepto dos trabalhadores com funções de Direcção e do Gabinete do Ministro;
 g) Autorizar deslocações de funcionários em serviço dentro do País;

- h) Aplicar penas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 177 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
 i) Decidir sobre assuntos correntes de administração e editorial;
 j) Decidir sobre pedidos de edição de publicações;
 l) Convocar e dirigir reuniões dos Conselhos Editorial e Consultivo na ausência do Ministro;
 m) Representar o Ministério da Informação em reuniões com outras estruturas, excepto aquelas que pela sua natureza ou pelo seu estatuto, ou ainda por instruções expressas nesse sentido, não o possa fazer.

2. Sem prejuízo da intervenção directa do Ministro da Informação em todas as áreas, incluindo as abrangidas pelo presente despacho, o Director Nacional de Informação seleccionará os assuntos que, pela natureza ou reserva implícita ou explícita, devam ser submetidos a despacho ministerial.

3. A delegação constante no presente despacho não se aplica aos casos em que haja lugar a indolência ou denegação de pretensões.

4. Sempre que o Director Nacional entenda que as pretensões não devem ser atendidas, ou só em parte atendíveis submeterá a despacho do Ministro, devidamente informados os respectivos processos.

5. Os poderes constantes do presente despacho podem ser extensivos ao seu substituto legal.

Ministério da Informação, em Maputo, 3 de Agosto de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodoro Mondim da Silva Hunguana*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Manuel Henriques da Silva, Armando Sábado Tseco, Jaime Sebastião Quimica, Abrão José Matessane, Joaquim Pedro Saúde, António Francisco Guambe, Ricardo Tomo Cumbe e Ernesto Mateus Machai são sócios na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Casa dos Carimbos, Limitada, com o capital social de 1 950 000,00 MT.

Estes indivíduos deixaram de participar na vida da sociedade, pelo que, ao abrigo do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado as quotas e direitos delas emergentes dos sócios:

Manuel Henriques da Silva	1 150 000,00 MT
Armando Sábado Tseco	39 500,00 MT
Jaime Sebastião Quimica	35 000,00 MT
Abrão José Matessane	31 500,00 MT
Joaquim Pedro Saúde	31 000,00 MT
António Francisco Guambe	24 000,00 MT
Ricardo Tomo Cuambe	21 000,00 MT
Ernesto Mateus Machai	21 000,00 MT

2. São revogadas as eventuais procurações emitidas por qualquer dos indivíduos referidos no n.º para representação na sociedade.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 26 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

O Decreto n.º 10/89, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 20, 2.º suplemento, de 23 de Maio, cria a Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E.E. — FORJADORA, E.E.

Havendo necessidade de organizar a direcção da mesma, e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A nomeação de Adelino Rodrigo José Carrilho, para o cargo de director-geral da empresa Moçambicana de Equipamentos Industriais, E.E. — FORJADORA, E.E.

2. Ao director ora nomeado, são atribuídas as funções previstas no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 23 de Maio de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Por despacho de 16 de Abril de 1986 foi Alfredo Lúcio Ossufo Baduro nomeado Director-Geral da Empresa Fábrica de Tintas do Ultramar, Limitada — PINTEX.

Tendo sido nomeado para outras funções, determino:

1. A cessação de funções de Alfredo Lúcio Ossufo Baduro como Director-Geral da Empresa PINTEX.

2. A nomeação de Ernesto José Monteiro como Director-Geral da Empresa PINTEX.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 6 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

A Sociedade Construtora de Serralharia e Mecânica, Limitada, foi intervencionada por despacho de 30 de Outubro de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 138, de 25 de Novembro seguinte, sem que as respectivas quotas e património revertissem para o Estado.

O seu capital social é de três milhões e quinhentos mil meticais assim distribuído:

- 1 000 000,00 MT — do sócio Manuel Nunes.
- 750 000,00 MT — do sócio Manuel Nunes Limitada.
- 750 000,00 MT — do sócio Manuel Nunes (Lourenço Marques), Limitada.
- 250 000,00 MT — do sócio Construtora de Serralharia e Mecânica, Limitada.
- 250 000,00 MT — do sócio Manuel Alexandre Vieira Sucena.
- 250 000,00 MT — do sócio Agostinho dos Santos Nunes.
- 250 000,00 MT — do sócio Manuel Maria da Costa.

A Sociedade Carroçarias Indústrias Costa, Limitada, foi intervencionada por despacho de 30 de Julho de 1976, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 94, de 12 de Agosto seguinte, sem que as respectivas quotas e património revertissem para o Estado.

O seu capital social é de 5 milhões de meticais assim distribuído:

- 3 750 000,00 MT — do sócio Manuel Maria da Costa.
- 312 500,00 MT — do sócio Joaquim Machado Fortes da Costa.
- 312 500,00 MT — do sócio Manuel Pereira.
- 312 500,00 MT — do sócio Manuel Júlio de Sousa Bastos.
- 312 500,00 MT — do sócio Raul dos Santos Costa.

Os sócios destas duas empresas, injustificadamente ausentes do país há mais de noventa dias, perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica das referidas empresas e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do decreto-lei acima citado, determino:

1. A reversão para o Estado de Moçambique das quotas dos sócios das empresas acima mencionadas e os direitos delas emergentes.

2. As quotas e os patrimónios ora revertidos ficam sob gestão e controlo do director da Unidade de Direcção da Indústria Metalúrgica.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 19 de Junho de 1990. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Mutemba*.

Preço — 84,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE